



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0695/2026-GP/PMC

Cáceres - MT, 22 de maio de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
VER. FLÁVIO ANTÔNIO LARA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres
Rua Coronel José Dulce, esq. Rua Gal Osório
Cáceres – MT - CEP 78210-056

Ref.: Protocolo 8.351/2026.

Senhor Presidente:

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Corte o Projeto de Lei n.º 014, de 21 de maio de 2026, que “*Dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar, transferindo saldo orçamentário para a **Câmara Municipal** e dá outras providências*”, acompanhado de respectiva Mensagem, em apenso.

Pela importância do Projeto de Lei em análise, esperamos contar com o apoio dessa Casa de Leis, ao tempo que solicitamos a Vossa Excelência e demais vereadores que deliberem e aprovem-no, em caráter de **urgência urgentíssima**, nos termos do Regimento Interno dessa Casa, após os trâmites de praxe.

Ao ensejo, reafirmamos os votos de estima e consideração, extensivo aos seus nobres Pares.

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
Prefeita de Cáceres

Assinado por 1 pessoa: ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://caceres.1doc.com.br/verificacao/6420-FB5B-51A0-28D7> e informe o código 6420-FB5B-51A0-28D7



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0695/2026-GP/PMC - p. 02

Mensagem relativa ao Projeto de Lei n.º 014,
de 21 de maio de 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal, de Cáceres, Mato Grosso: Senhores Vereadores:

É nosso dever encaminhar aos ilustres membros do Poder Legislativo Cacerense, o incluso Projeto de Lei n.º 014, de 21 de maio de 2026, que “*Dispõe autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar transferindo saldo orçamentário para a Câmara Municipal e dá outras providências.*”

O Projeto de Lei (PL) 014/2026 tem por objetivo a revisão da base de cálculo e a recomposição do repasse duodecimal referente ao exercício financeiro de 2026, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal, repassando os recursos. ao Poder Legislativo Municipal, com base de cálculo composta pelas receitas efetivamente arrecadadas no exercício anterior, consideradas as parcelas que legal e constitucionalmente integram esse cômputo.

O Crédito Adicional Suplementar, a ser aberto no vigente Orçamento, compreende o valor de R\$ 2.360.809,39 (dois milhões trezentos e sessenta mil oitocentos e nove reais e trinta e nove centavos), a ser coberto mediante anulação parcial de dotação orçamentária, conforme disposto nos termos do art. 43, §1º, III, da Lei Federal nº 4.320/1964.

O Projeto de Lei (PL) 014/2026 tem a finalidade de dar suporte orçamentário à Câmara Municipal de Cáceres, através do Crédito Adicional Suplementar, que passa a integrar a Lei nº 3.394, de 31 de dezembro de 2025-LOA/2026, Lei nº 3.392, de 31 de dezembro de 2025-LDO/2026 e Lei nº 3.393, de 31 de dezembro de 2025-PPA-Quadriênio 2026-2029, e suas alterações.

Entendemos que o PL 014/2026 tenha todos os requisitos para autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar, considerando que a revisão da base de cálculo do duodécimo se apresenta como medida necessária para assegurar condições materiais compatíveis com as demandas atuais da Câmara Municipal e com os projetos estruturantes em curso ou em fase de implementação

Para instrução do presente, a fim de subsidiar a análise dos nobres vereadores, encaminhamos a seguinte documentação, cópias apenas:



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0695/2026-GP/PMC - p. 03.

- Parecer técnico contábil;
- Lei do Orçamento Anual -LOA atualizada;
- Parecer Jurídico.

Ante ao exposto, solicitamos o apoio dos membros do Legislativo cacerense para aprovar o Projeto de Lei 014/2026, em caráter de **urgência urgentíssima**, nos termos do Regimento Interno dessa Casa.

Ao ensejo, externamos os votos de elevada estima e distinta consideração.

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
Prefeita de Cáceres

Assinado por 1 pessoa: ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://caceres.1doc.com.br/verificacao/6420-FB5B-51A0-28D7> e informe o código 6420-FB5B-51A0-28D7



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6420-FB5B-51A0-28D7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS (CPF 566.XXX.XXX-49) em 22/05/2026 10:26:53 GMT-04:00

Papel: Parte

Emitido por: AC CONSULTI BRASIL RFB << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caceres.1doc.com.br/verificacao/6420-FB5B-51A0-28D7>



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROJETO DE LEI Nº 14, DE 21 DE MAIO DE 2026.

Dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar transferindo saldo orçamentário para a **Câmara Municipal** e dá outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO** no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo Artigo 74, Inciso IV da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovará e eu sancionarei o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1º - Fica aberto, no Orçamento vigente, Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 2.360.809,39 (dois milhões trezentos e sessenta mil oitocentos e nove reais e trinta e nove centavos), conforme as funcionais-programáticas a seguir discriminadas:

Órgão:	01 – CÂMARA MUNICIPAL	
Unidade:	01 – CÂMARA MUNICIPAL	
Função:	01 – Legislativa	
Subfunção:	031 – Ação Legislativa	
Programa:	1001 – Atuação Legislativa, Administrativa e Fiscalizadora	
Proj/Atividade:	2.001 – MAN E ENC C/AS ATIVIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL	
Natureza da Despesa	Fonte de Recursos	Valor R\$
3.1.90. Aplicações Diretas	(1.500) Recursos não Vinculados de Impostos	617.000,00
3.3.90. Aplicações Diretas	(1.500) Recursos não Vinculados de Impostos	1.662.176,27
Órgão:	01 – CÂMARA MUNICIPAL	
Unidade:	01 – CÂMARA MUNICIPAL	
Função:	01 – Legislativa	
Subfunção:	031 – Ação Legislativa	
Programa:	1001 – Atuação Legislativa, Administrativa e Fiscalizadora	
Proj/Atividade:	2.002 – CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL	



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Natureza da Despesa	Fonte de Recursos	Valor R\$
3.3.90. Aplicações Diretas	(1.500) Recursos não Vinculados de Impostos	80.000,00
Órgão:	01 – CÂMARA MUNICIPAL	
Unidade:	01 – CÂMARA MUNICIPAL	
Função:	01 – Legislativa	
Subfunção:	031 – Ação Legislativa	
Programa:	1001 – Atuação Legislativa, Administrativa e Fiscalizadora	
Proj/Atividade:	2.003 – MAN C/AS ATIV DE PUBLICIDADE	
Natureza da Despesa	Fonte de Recursos	Valor R\$
3.3.90. Aplicações Diretas	(1.500) Recursos não Vinculados de Impostos	1.633,12

Artigo 2º - Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º serão cobertos por anulação parcial de dotação orçamentária, nos termos do art. 43, §1º, III, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Órgão:	04 - SEC. MUNICIPAL DE FINANÇAS	
Unidade:	01 – SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS	
Função:	28 – Encargos Especiais	
Subfunção:	846 – Outros Encargos Especiais	
Programa:	1018 – OPERAÇÕES ESPECIAIS	
Proj/Atividade:	0.002 – PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS JUDICIAIS	
Natureza da Despesa	Fonte de Recursos	Valor R\$
3.3.90. Aplicações Diretas	(1.500) Recursos não Vinculados de Impostos	2.360.809,39

Artigo 3º- O Crédito Adicional Suplementar passa a integrar a Lei nº 3.394, de 31 de dezembro de 2025-LOA/2026, Lei nº 3.392, de 31 de dezembro de 2025-LDO/2026 e Lei nº 3.393, de 31 de dezembro de 2025-PPA-Quadrênio 2026-2029, e suas alterações.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Cáceres – MT, 21 de maio de 2026.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Antônia Eliene Liberato Dias
Prefeita Municipal



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1E81-26A0-182A-05EE

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS (CPF 566.XXX.XXX-49) em 22/05/2026 10:27:25 GMT-04:00

Papel: Parte

Emitido por: AC CONSULTI BRASIL RFB << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caceres.1doc.com.br/verificacao/1E81-26A0-182A-05EE>

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL 002/2026

Interessado: GAB/PRESIDENCIA. Flavio Antonio Lara Silva – MDB Ofício nº 041/2026-, **Protocolo** 8.351/2026 1doc.

Assunto: Revisão da base de cálculo do repasse duodecimal do exercício de 2026.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Prefeitura de Cáceres, visando à análise e manifestação técnica acerca da revisão da base de cálculo do repasse duodecimal do exercício de 2026:

1. Nos termos do art. 29-A da Constituição Federal, o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal deve observar o limite constitucional apurado sobre a base de cálculo composta pelas receitas efetivamente arrecadadas no exercício anterior, consideradas as parcelas que legal e constitucionalmente integram esse cômputo, de igual modo, o art. 168 da Constituição Federal assegura a entrega dos recursos correspondentes ao Poder Legislativo em duodécimos, em observância à autonomia financeira e administrativa entre os Poderes;
2. Com base na análise dos demonstrativos constantes das Contas Anuais de Governo do Município, esta Câmara Municipal identificou a necessidade de reavaliação da base atualmente utilizada para apuração do repasse duodecimal referente ao exercício de 2026, porquanto os dados consolidados indicam montante superior ao inicialmente considerado;
3. A presente solicitação não se funda em pretensão de simples ampliação orçamentária, mas na necessidade de adequação do repasse ao parâmetro constitucional aplicável, de modo a preservar o regular funcionamento e o planejamento institucional desta Casa de Leis. A manutenção do valor atualmente praticado, caso não corresponda à base de cálculo efetivamente devida, poderá impor restrições relevantes à execução de ações administrativas e estruturais legitimamente planejadas pelo Poder Legislativo, a exemplo do provimento de servidores aprovados em concurso público com prazo de vigência próximo ao encerramento neste exercício, da manutenção do prédio histórico que abriga

a sede da Câmara Municipal, da readequação dos gabinetes parlamentares, da aquisição de equipamentos de informática essenciais ao desempenho das atividades administrativas e legislativas, da modernização do plenário e da reposição de mobiliário já inservível;

4. Trata-se, portanto, de providência relevante não apenas sob o ponto de vista contábil, mas também sob a ótica da continuidade administrativa, da eficiência da gestão pública e da preservação da capacidade operacional mínima necessária ao adequado desempenho das funções institucionais do Poder Legislativo. Nesse sentido, a revisão da base de cálculo do duodécimo se apresenta como medida necessária para assegurar condições materiais compatíveis com as demandas atuais da Câmara Municipal e com os projetos estruturantes em curso ou em fase de implementação.

II – DAS RECEITAS CONSIDERADAS NO CÁLCULO DO DUODECIMO

O caput do art. 29-A dispõe:

O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior CF,1988.

Assim, a Constituição limitou expressamente quais receitas compõem a base do duodécimo.

Receitas que entram na base do art. 29-A:

Receita tributária municipal

São os tributos arrecadados diretamente pelo município:

IPTU, ISSQN, ITBI, IRRF municipal, Taxas, Contribuição de melhoria

Transferências constitucionais expressamente previstas

A Constituição incluiu apenas as transferências dos seguintes dispositivos:

Art. 153, §5º - Participação na arrecadação do ITR.

Art. 158 Transferências estaduais e federais pertencentes aos municípios:

ICMS, IPVA, IPI-Exportação, IRRF, Quota do ouro

Art. 159 Transferências da União:

FPM, IPI-Exportação complementar, CIDE combustíveis

Receitas que NÃO entram na base

Tudo que não estiver expressamente previsto no art. 29-A tende a ficar fora da base de cálculo, como:

Convênios, Emendas parlamentares, Auxílios financeiros, Transferências voluntárias, Recursos vinculados, Royalties específicos, Receitas de capital, Operações de crédito, LC 176/2020 (Lei Kandir compensatória), LC 87/1996 compensações específicas, FUNDEB, SUS, Transferências extraordinárias.

III – ANÁLISE DO REQUERIMENTO

A seguir a tabela descreve a Receita que deve ser considerada no Cálculo representada na Coluna Prefeitura e o Cálculo apresentado pela Câmara Municipal em seu requerimento, os valores divergentes (em branco na Coluna Prefeitura) são receitas que não devem ser consideradas na base de Cálculo.

1000.00	RECEITAS CORRENTES.	PREFEITURA	CÂMARA
1112.50	IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITO	R\$ 23.256.667,38	R\$ 23.256.667,38
1112.53	ITBI-"INTER VIVOS"	R\$ 20.514.647,88	R\$ 20.514.647,88
1113.03	IMPOSTO SOBRE A RENDA SOBRE A RENDA E	R\$ 30.088.861,57	R\$ 30.088.861,57
1114.51	IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	R\$ 41.298.105,56	R\$ 41.298.105,56
1120.00	TAXAS	R\$ 12.003.605,94	R\$ 12.003.605,94
1711.51	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNI	R\$ 77.346.025,89	R\$ 77.346.025,89

1711.52	COTA-PARTE DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TE	R\$ 20.621.401,87	R\$ 20.621.401,87
1719.58	TRANSF.OBRIG.LEI COMPLEMENTAR Nº 176/2020	R\$ 0,00	R\$ 1.281.973,92
1721.50	COTA-PARTE DO ICMS	R\$ 54.104.919,16	R\$ 54.104.919,16
1721.51	COTA-PARTE DO IPVA	R\$ 16.315.304,39	R\$ 16.315.304,39
1721.52	COTA-PARTE DO IPI – MUNICÍPIOS	R\$ 291.272,99	R\$ 291.272,99
1721.53	COTA-PARTE CIDE	R\$ 200.750,05	R\$ 200.750,05
1911.10	MULTAS ADMINISTRATIVAS, CONTRATUAIS E JUDICIAIS	R\$ 0,00	R\$ 172.032,53
	TOTAL GERAL	R\$ 296.041.562,68	R\$ 297.495.569,13
	VALOR DO DUODÉCIMO 7%	R\$ 20.722.909,39	R\$ 20.824.689,84
	VALOR ORÇAMENTO DO LEGISLATIVO	R\$ 18.362.100,00	R\$ 18.362.100,00
	DIFERENÇA	R\$ 2.360.809,39	R\$ 2.462.589,84

VALOR MENSAL RECALCULADO	R\$ 1.726.909,12
---------------------------------	-------------------------

VALOR REPASSADO MENSAL ATE ABRIL	R\$ 1.530.175,00
---	-------------------------

DIFERENÇA MENSAL	R\$ 196.734,12
-------------------------	-----------------------

DIFERENÇA TOTAL A SER REPASSADO DE JANEIRO A ABRIL	R\$ 786.936,46
---	-----------------------

Os valores recebidos pelos municípios por meio da Lei Complementar nº 176/2020 não entram na base de cálculo do repasse do duodécimo da Câmara Municipal, assim como Multas previstas em Legislação específica também não tem natureza tributária.

O entendimento predominante dos Tribunais de Contas é que esses recursos possuem natureza de transferência compensatória específica da União, e não de receita tributária municipal própria prevista no art. 29-A da Constituição Federal para composição da base de cálculo do Legislativo.

Os recursos advindos da LC 176/2020 não compõem a base de cálculo para repasse do duodécimo ao Legislativo, por não haver determinação constitucional, a STN criou natureza específica para essa receita: 1.7.1.9.58.0.0 – Transferência Obrigatória Decorrente da LC nº 176/2020.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta unidade técnica manifesta-se no sentido de que foram devidamente analisados e atendidos todos os quesitos apresentados no requerimento, especialmente no que se refere à apuração do valor do Repasse do Duodécimo à Câmara e conclui que:

VALOR REPASSADO MENSAL ATE ABRIL R\$ 1.530.175,00

DIFERENÇA MENSAL R\$ 196.734,12

DIFERENÇA TOTAL A SER REPASSADO DE JANEIRO A ABRIL R\$ 786.936,46.

VALOR MENSAL RECALCULADO R\$ 1.726.909,12

Assim, opina-se pela regularidade das informações apresentadas, atestando-se que os cálculos foram devidamente realizados, considerando a solicitação.

É o parecer.

Cáceres-MT, 18/05/2026

Keila Aparecida Ferreira

Bergamo Artiaga:02308582103

Assinado de forma digital por Keila

Aparecida Ferreira Bergamo

Artiaga:02308582103

Dados: 2026.05.18 18:28:20 -04'00'

Keila Aparecida Ferreira Bergamo Artiaga

Contadora Geral

CRC/MT-013304/O-6

Portaria Nº 428 de 21/06/2023

Protocolo 26- 8.351/2026

De: Flávio Antonio Lara Silva

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 20/05/2026 às 14:58:16

Setores envolvidos:

GAB, GAB-ASS, PGM, SMFIN, SMFIN-CT, SMFIN-CCG, SMFAZ, SMPLAN, SMA - PROT, PGM-PAJ, PGM-PMW, SMPLAN-CP, GAB- ED, SMFIN-SE

Ofícios Câmara

Prezados

Seguindo orientações do Executivo, segue documento para suplementação orçamentária da Câmara Municipal de Cáceres para devidas Providencias e encaminhamentos Necessários.

Anexos:

LOA_atualizada.pdf



01 01 01 CÂMARA MUNICIPAL

04	01.031.1001.2001.0000	MAN E ENC C/AS ATIVIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL	R\$ 617.000,00
	3.1.90.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS	
	1	Recursos do Exercício Corrente	
	110 000	Geral	
06	01.031.1001.2001.0000	MAN E ENC C/AS ATIVIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL	R\$ 1.662.176,27
	3.3.90.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS	
	1	Recursos do Exercício Corrente	
	110 000	Geral	
09	01.031.1001.2002.0000	CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL	R\$ 80.000,00
	3.3.90.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS	
	1	Recursos do Exercício Corrente	
	110 000	Geral	
10	01.031.1001.2003.0000	MAN C/AS ATIV DE PUBLICIDADE	R\$ 1.633,12
	3.3.90.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS	
	1	Recursos do Exercício Corrente	
	110 000	Geral	
TOTAL			R\$ 2.360.809,39



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9049-4A49-EAD9-94AC

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FLÁVIO ANTONIO LARA SILVA (CPF 703.XXX.XXX-87) em 20/05/2026 14:58:36 GMT-04:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caceres.1doc.com.br/verificacao/9049-4A49-EAD9-94AC>

Protocolo 33- 8.351/2026

De: Wendell L. - PGM-PMW

Para: PGM - Procuradoria Geral do Município

Data: 21/05/2026 às 14:24:10

Setores envolvidos:

GAB, GAB-ASS, PGM, SMFIN, SMFIN-CT, SMFIN-CCG, SMFAZ, SMPLAN, SMPLAN-GAEO, SMA - PROT, PGM-PAJ, PGM-PMW, SMPLAN-CP, GAB- ED, SMFIN-SE

Ofícios Câmara

Prezado PGM,

Para ciência e deliberação.

Respeitosamente,

—

Wendell Wesley Matos Ludwig

Procurador do Município
OAB/MT nº. 23.499

“Não a nós, Senhor, não a nós, mas ao teu nome seja toda a glória (...)” . Sl. 115:1.

Anexos:

05_21_Parecer_Juridico_Abertura_de_Credito_Suplementar_Camara_Municipal_de_Caceres.pdf



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

PARECER JURÍDICO

Interessado: Município de Cáceres/MT

Assunto: Minuta de Projeto de Lei nº 007/2026 – abertura de crédito adicional suplementar em favor da Câmara Municipal

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de análise da minuta de Projeto de Lei nº 007, de 20 de maio de 2026, que autoriza a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 2.360.809,39, destinado à Câmara Municipal de Cáceres, com fonte de recursos decorrente de anulação de dotação da Secretaria Municipal de Finanças, especificamente da ação “Pagamento de Precatórios Judiciais”. Ademais a minuta ainda prevê a incorporação do crédito à LOA/2026, LDO/2026 e PPA 2026-2029.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A abertura de crédito adicional é juridicamente admitida pela Lei Federal nº 4.320/1964, que define os créditos adicionais como autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária. A mesma lei diferencia o crédito suplementar, destinado ao reforço de dotação já existente, do crédito especial, voltado à despesa sem dotação específica, e exige autorização legal, justificativa e indicação dos recursos correspondentes, sendo a anulação de dotações uma das fontes admitidas pelo art. 43, §1º, III.

No plano constitucional, o art. 167, V, da Constituição veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; já o art. 168 determina que os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais destinados ao Poder Legislativo, sejam entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos.

No âmbito do controle externo mato-grossense, o TCE/MT, na Resolução de Consulta nº 07/2013-TP, firmou entendimento diretamente aplicável ao caso: o



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

orçamento da Câmara pode ser inferior ao limite constitucional do art. 29-A; o direito ao duodécimo restringe-se ao valor fixado no orçamento; havendo subestimativa capaz de inviabilizar o funcionamento normal, pode haver suplementação, desde que observado o limite constitucional; e o aumento do orçamento da Câmara deve ocorrer por crédito adicional, com indicação da fonte de recurso.

Outrossim, a jurisprudência do STF também reconhece a força normativa do art. 168 da Constituição. Na ADPF 339/PI, o Supremo assentou que os repasses orçamentários ao Poder Legislativo, Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública devem ocorrer sob a forma de duodécimos até o dia 20 de cada mês, inclusive quanto aos créditos suplementares e especiais regularmente previstos.

Posto isto, a minuta é materialmente constitucional, pois indica valor, unidade orçamentária beneficiária, classificação funcional-programática, natureza da despesa, fonte de recursos e dotação anulada. A opção por lei formal é adequada, sobretudo porque a operação envolve reforço orçamentário em favor do Poder Legislativo e cancelamento de dotação pertencente a outro órgão, o que exige cautela em razão da vedação constitucional à transposição, remanejamento ou transferência de recursos entre órgãos sem autorização legislativa, prevista no art. 167, VI, da Constituição.

III – DAS RECOMENDAÇÕES

Embora a minuta seja materialmente constitucional, dois ajustes necessários antes do encaminhamento.

Primeiro, deve ser sanada a contradição técnica existente na minuta: o título e o art. 1º tratam de Crédito Adicional Suplementar, mas o art. 3º menciona Crédito Adicional Especial. Considerando que a própria minuta reforça ações já existentes da Câmara Municipal, a redação deve ser uniformizada como Crédito Adicional Suplementar.

Por fim, recomenda-se corrigir o art. 2º, que contém erro material na expressão “*serão cobertos com a pelas anulações de dotações*”. A redação adequada seria: “*Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º serão cobertos por anulação parcial de dotação orçamentária, nos termos do art. 43, §1º, III, da Lei Federal nº 4.320/1964.*”



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

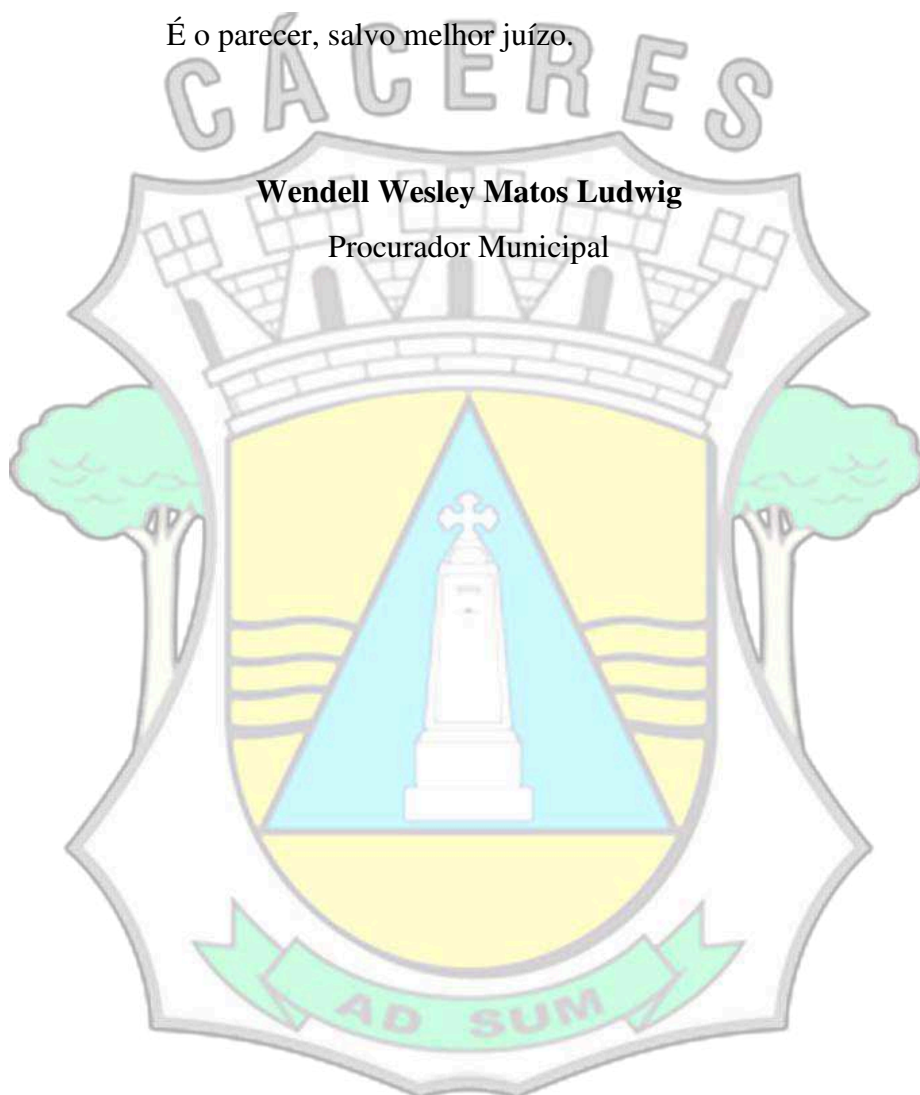
III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela viabilidade jurídica do encaminhamento do Projeto de Lei nº 007/2026, desde que previamente promovidos os seguintes ajustes supracitados

É o parecer, salvo melhor juízo.

Wendell Wesley Matos Ludwig

Procurador Municipal





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: ED17-4AB7-AD40-2FAD

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



WENDELL WESLEY MATOS LUDWIG (CPF 029.XXX.XXX-38) em 21/05/2026 14:24:40 GMT-04:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caceres.1doc.com.br/verificacao/ED17-4AB7-AD40-2FAD>